



Número: **0601072-42.2018.6.07.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desembargador TELSON FERREIRA**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06010638020186070000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Distrital**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. ANTONIO LUIZ DIONIZIO DOS SANTOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO LUIZ DIONIZIO DOS SANTOS (REQUERENTE)			
BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP / 28-PRTB (REQUERENTE)			
Ministério Público Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65642	11/09/2018 12:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

-

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0601072-42.2018.6.07.0000**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

**ORIGEM:** Brasília - DISTRITO FEDERAL

**JULGADO EM:** 10/09/2018

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Eleitoral TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Desembargador(a) Eleitoral CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** JOSE JAIRO GOMES

**SECRETÁRIO(A):** FÁBIO MOREIRA LIMA

## **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DIONIZIO DOS SANTOS, BRASÍLIA ACIMA DE TUDO 44-PRP / 28-PRTB



## DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator em decisão unânime. Como consequência do indeferimento, fica vedado ao candidato praticar qualquer ato de campanha, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

**FÁBIO MOREIRA LIMA**

Secretário Judiciário

**VOTO SEM REVISÃO PROFERIDO NA SESSÃO DO DIA 10/09/2018, VENCIDO QUANTO A "aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições"**



## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pela **Coligação BRASÍLIA ACIMA DE TUDO**, em favor de **ANTONIO LUIZ DIONIZIO DOS SANTOS**, ao cargo de Deputado Distrital.

*Devidamente publicado edital, em 21 de agosto de 2018(ID 43784).*

A Secretaria Judiciária informou que o candidato não está quite com a Justiça Eleitoral, pois teve suas contas relativas ao pleito de 2014 julgadas não prestadas(ID 47616).

*A d. Procuradoria Regional Eleitoral interpôs ação de impugnação ao registro de candidatura, em virtude da ausência de condição de elegibilidade. O MPE formulou pedido de tutela provisória para vetar, de logo, a participação do candidato no horário eleitoral gratuito e o recebimento de fundos de campanha(ID 42113).*

Foi indeferido o pedido de tutela **provisória formulada pelo Parquet** por falta de previsão legal, dentre outros fundamentos(ID 44572).

O Ministério Público Eleitoral apresentou agravo interno pugnando pela retratação da decisão ou, não havendo reconsideração, requereu a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo tribunal (ID 50656).

Por fim, o candidato impugnado apresentou contestação alegando, em suma, que realizou a regularização nos autos do processo de prestação de contas(ID 62206).

**É o relatório.**

## VOTO

Antes de analisar o mérito da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, cumpre-se julgar, preliminarmente, o recurso apresentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

### **1.Do Agravo Regimental manejado pelo MPE**

Trata-se de agravo interno interposto pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória para suspender, antes do fim do prazo da impugnação, a participação do candidato no horário eleitoral gratuito e o repasse de verbas para a campanha do candidato.



O MPE sustenta no agravo que o candidato não terá o registro deferido, pois não está em pleno gozo dos direitos políticos, em decorrência de decisão definitiva que julgou suas contas de campanha como não prestadas (art. 58, I, da Resolução 23.406). Ao final, o agravante requer a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado para deferir os pedidos formulados, diante da condição de elegibilidade irreversível que ostenta o candidato.

Com o devido respeito ao Douto MPE, mas o presente recurso não deve ser sequer conhecido, uma vez que não é cabível agravo interno contra decisão interlocutória, nos termos da lei eleitoral, da doutrina e da jurisprudência pátria.

*In casu*, a decisão agravada não possui natureza terminativa que permitiria a interposição do recurso para julgamento pelo plenário do tribunal.

É cediço que as decisões monocráticas sem caráter definitivo proferidas pela Justiça Eleitoral são irrecorríveis, nos termos do art. 19 da Resolução do TSE nº 23.478/2016, que estabeleceu diretrizes gerais para aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito desta Justiça, que assim aduz:

"Art. 19 As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato e não estarão sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito."

O RITRE-DF no §3º, do art. 82, também, é firme ao ressaltar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Pela pertinência, invoque-se a lição do professor e ilustre doutrinador Dr. José Jairo Gomes, que afirma em seu livro que:

"No tocante às decisões interlocutórias, são elas irrecorríveis de imediato. Isso é justificado pela excepcional celeridade do procedimento de registro de candidatura (e da respectiva impugnação), o que repele a admissão do agravo de instrumento até mesmo nas hipóteses arroladas no artigo 1.105 do CPC. Como consequência, as decisões interlocutórias não são cobertas pela preclusão, podendo, pois serem submetidas ao tribunal ad quem como preliminar do recurso interposto contra a decisão final. Nesse caso, o Juiz ou Tribunal deverá conhecer da matéria"



*versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito.*" (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 453-454).

No mesmo sentido, é o que assenta a consolidada jurisprudência brasileira. Transcrevo abaixo os seguintes julgados apenas à título exemplificativo:

*"1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas ações regidas pela LC nº 64/90, entre elas a Ação de Impugnação a Registro de Candidatura (AIRC), "é irrecurável decisão interlocutória, podendo ser impugnado o seu conteúdo no recurso a ser interposto para o Tribunal ad quem da sentença que julgar a causa", razão pela qual não há falar aqui em preclusão da matéria trazida na interlocutória."*(**Recurso Especial Eleitoral nº 5844, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012**)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA OU SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso.** Precedente: AgR-AI 4357-67/PI, rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.6.2013. 2. De igual forma, o TSE assentou, no julgamento do AgR-AI 199-14/RJ - rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016" (**Agravo de Instrumento nº 139, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 09/05/2018, Página 14/15**)

Portanto, com base no art. 19 da Resolução nº 23.478 c/c o art. 82, §3º, do Regimento Interno do TRE-DF e na jurisprudência, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

## **2. Da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**

De início, registre-se que as partes não requereram a produção de provas e não foram juntados documentos novos. Assim, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e estando o feito pronto para julgamento, passo a analisar o mérito, inteligência do art. 5º da LC 64/90 e do art. 40 da Resolução TSE 23.548/2017.



A quitação eleitoral é requisito essencial para o registro de candidatura, nos termos previstos no art. 11, § 1º, VI, § 7º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições):

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - **certidão de quitação eleitoral;**

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multa aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral.**"

No caso, o TRE-DF julgou não prestadas as contas do candidato das eleições de 2014, tendo transitado em julgado em 1º de junho de 2018 (Processo nº 2092-59; Relatora: Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia), conforme consta da informação ID 47616.

O candidato afirma, em sua contestação, que realizou a devida regularização, logo, estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Não assiste razão o candidato. Ele concorreu ao pleito de 2014 ao cargo de Deputado Distrital e não apresentou a devida prestação de contas, conforme reconhecido no acórdão presentes aos autos.

Outrossim, mesmo a apresentação posterior para fins de regularização não afasta a penalidade já cominada, como esclarecem os artigos abaixo:

*"Art.54(...).§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58."*

A Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE diz: "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do



mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Logo, ficará sem quitação eleitoral, no mínimo, até 2019, nos termos do caput do art. 58 da mesma resolução:

"A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;"

Desta forma, o interessado não está quite com a Justiça Eleitoral, o que impede o deferimento do pedido, consoante se infere do §º 10 do art. 11 da Lei 9.504/1997.

Assim, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido porquanto o candidato não atende à condição de elegibilidade de pleno gozo dos direitos políticos (art. 14, §3º)

### **3. Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições**

A douda Procuradoria Regional Eleitoral *requer, caso seja indeferido o registro, que seja, de logo:* a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com "inelegibilidades chapadas".





É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE - Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

*"No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão "registro sub judice", no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.*

*67. Mais recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)*

*69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o trânsito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 10, I, "e"), em ação de improbidade administrativa (art. 10, I, "l") ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 10, I, "d" e "j").*

*70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por*



*órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.*

*71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-AdA LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."*

Compreendo e parablenizo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosas vênias para relembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.



É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: "por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa."

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirmar que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

**"Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior."**

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir a o cidadão/candidato a presunção de elegibilidade, ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: "Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as



*condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade."*

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

*"Parágrafo único, do art.16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato."*

*"Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral."*

*"Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice."*

*"Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição."*

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.



Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

"3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

(...)

**5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.**

**(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)**

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro



do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

"2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica." **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do *Parquet*, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.



Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: "**A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos ate o ultimo dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-RESpe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017."

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: "*Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei*").

A lei por sua vez garante que:

*"Os recursos de que trata este artigo **ficarão à disposição do partido político** somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, **aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.**" (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)*



É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE - Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

*"De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, não e difícil ficar tentado a uma interpretação do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e proteções.*

*Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções - moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc."*

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.





Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

**DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.**

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a impugnação e INDEFIRO o pedido de registro da candidatura de ANTONIO LUIZ DIONIZIO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Distrital pela Coligação BRASÍLIA ACIMA DE TUDO nas eleições de 2018.**

É como voto.

**Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA**

**Relator**

